



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.935336/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.134 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 173.393,09 relativo ao 2º trimestre de 2004, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de Declarações de Compensação, objeto de Despacho Decisório de e-fl. 12, onde se homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo Contribuinte, na forma de detalhamento de compensação por este relator anexado às e-fls. 137 a 140.
2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 22/11/2011 (consoante sistema SCC Comunica), apresenta esta, em 20/12/2011, Manifestação de inconformidade de e-fls. 13 a 17, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1. Inicialmente, alega, ao comparar os montantes dos débitos objeto de compensação abrangidos no presente feito e o respectivo Despacho Decisório de e-fl. 12, que haveria sido glosada a maior uma parcela correspondente a R\$ 10.405,40.

2.2 Ressalta, quanto à composição do direito creditório pleiteado (SN IRPJ 2º. Trimestre de 2004), que, a partir de levantamento do imposto retido através de Notas Fiscais, entende que a Repartição Fiscal deixou de considerar uma grande parcela do imposto que fora descontado. Apresenta tabela e anexa as notas fiscais que comprovariam tais retenções.

2.3 Preliminarmente, alega, então, que, em razão do decurso do prazo, as retenções efetuadas nos citados trimestres já estão totalmente homologadas pelos valores declarados, quer quanto à compensação quer quanto à restituição, portanto não poderia a autoridade fiscal apurar débitos de uma situação em que a origem já está homologada pelo decurso do prazo.

2.4 Quanto ao mérito, entende que encontra-se efetivamente comprovado nos autos que o contribuinte em tela tinha direito a compensação no valor total de R\$ 173.541,92 (cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), e não de R\$ 85.815,43 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), conforme apurado pela Autoridade Fiscal. Com a retenção do tributo na fonte não há nenhuma responsabilização do impugnante quanto ao mesmo, tendo direito líquido e certo de se compensar das parcelas retidas. O não pagamento do tributo objeto das notas fiscais em anexo são de responsabilidades dos destinatários das mesmas.

2.5 Assim, requer: a) o restabelecimento do crédito à DCOMP 00458.92340.260307.1.7.02-0116 (parcialmente homologada) e a homologação dos créditos referentes às demais DCOMPs que não tiveram qualquer compensação homologada, com o cancelamento de todo o débito apurado, visto que nada deve.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão nº 06-063.679, de 29 de agosto de 2018, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez parcialmente comprovados as retenções alegadas pelo contribuinte através de consulta aos sistemas internos da RFB e o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, resta parcialmente confirmada a existência do saldo negativo alegado, compensando-se o débito declarado até o limite do montante reconhecido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 222, cujos fundamentos são resumidamente descritos na sequência.

Relata que “Ao longo do 2º trimestre do ano-calendário de 2004, a **TRANSEGUR** prestou serviços para diversas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e também para Entidades da Administração Pública”, que “...recebeu os valores que fazia jus com o desconto do Imposto de Renda (e das Contribuições), que foi Retido pelas Fontes Pagadoras e repassado ao Fisco por elas.”

Consigna que “...a própria DRJ confirmou, por meio da ficha 06A da DIPJ de 2005, que a **TRANSEGUR** recebeu **R\$ 7.479.090,34** de receitas de prestação de serviços, enquanto que as Fontes Pagadoras declararam que pagaram apenas **R\$ 6.783.106,29** à empresa pelos serviços por ela prestados.”

Aduz que “...essa diferença de **RS 695.984.05** apurada pela própria DRJ mostra que diversas fontes pagadoras não realizaram retenção ou não declararam a retenção do Imposto de Renda quando efetuaram o pagamento das centenas de Notas Fiscais emitidas pela **TRANSEGUR** em razão dos serviços prestados.”

Afirma que “...essa omissão no recolhimento ou na declaração do imposto pelas Fontes Pagadoras **não** pode prejudicar a **TRANSEGUR**, e **muito menos reduzir seu crédito de IRRF**, sobretudo porque houve a emissão de todas as Notas Fiscais pelo prestador do serviço.”

Sustenta que “...caberia à RFB lavrar o competente Auto de Infração contra as Fontes Pagadoras que não recolheram ou não declararam o IRRF, constituindo e cobrando o crédito tributário”, e não “...penalizar à **TRANSEGUR** reduzindo arbitrariamente seu crédito de IRRF pela falta cometida pelo responsável tributário.”

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja:

- a) reconhecido o crédito extra de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 6l.239,83, devendo este valor ser somado ao crédito confirmado pela DRJ para compor o Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004;
- b) considerado o crédito de IRRF decorrente da tributação incidente sobre os rendimentos não declarados pelas Fontes Pagadoras nas DIRFs, haja vista que tais rendimentos constam da DIPJ e foram oferecidos à tributação;
- c) permitida a correção do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004 e a disponibilização do novo Saldo para que a **TRANSEGUR** o utilize em outras compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

As razões de defesa do Recorrente contra a glosa do IRRF resumem-se à alegação de que não poderia ele ser responsabilizado pela omissão das fontes pagadoras no recolhimento das retenções ou na apresentação de DIRF.

Quanto ao tema, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

13.3 Quanto às retenções em litígio, não anexou o contribuinte, em sede de sua manifestação de inconformidade, comprovante anual de rendimentos que deveria ter sido fornecido pela entidade tomadora, com fulcro no art. 943 do RIR/99.

13.4 Por sua vez, quando realizada a consulta aos sistemas internos da RFB (DIRF) tendo o contribuinte como beneficiário, obtém-se o seguinte cenário quanto às retenções alegadas (vide anexo às e-fls. 145 a 147):

CNPJ	Código de Retenção	Retenção Alegada	Despacho Decisório	Valor em DIRF	Valor aproveitável em DIRF	Retenção Adicional Confirmada
00274925/0001-20	1708	R\$ 1.632,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
00394460/0011-13	6190	R\$ 24.492,34	R\$ 16.328,24	R\$ 32.146,22	R\$ 16.328,24	R\$ 0,00
00394460/0107-08	6190	R\$ 86.405,97	R\$ 0,00	R\$ 164.542,21	R\$ 83.577,00	R\$ 83.577,00
00394544/0021-29	6190	R\$ 2.808,00	R\$ 2.499,12	R\$ 4.920,15	R\$ 2.499,12	R\$ 0,00
01434800/0001-83	1708	R\$ 151,01	R\$ 148,75	R\$ 148,75	R\$ 148,75	R\$ 0,00
02952949/0001-17	1708	R\$ 87,64	R\$ 86,69	R\$ 86,69	R\$ 86,69	R\$ 0,00
04962478/0029-54	1708	R\$ 191,03	R\$ 188,95	R\$ 188,95	R\$ 188,95	R\$ 0,00
19690999/0005-08	1708	R\$ 627,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26461699/0095-60	6190	R\$ 5.264,74	R\$ 0,00	R\$ 18.713,96	R\$ 9.505,50	R\$ 9.505,50
26461699/0096-41	6190	R\$ 2.566,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26461699/0098-03	6190	R\$ 657,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26474056/0018-10	6190	R\$ 8.527,54	R\$ 8.527,50	R\$ 16.788,54	R\$ 8.527,51	R\$ 0,01
26474056/0019-09	6190	R\$ 6.037,78	R\$ 6.037,74	R\$ 11.886,81	R\$ 6.037,74	R\$ 0,00
26474056/0025-49	6190	R\$ 2.526,78	R\$ 2.336,04	R\$ 4.599,06	R\$ 2.336,03	R\$ 0,00
28001394/0001-11	1708	R\$ 1.842,75	R\$ 1.228,50	R\$ 1.228,50	R\$ 1.228,50	R\$ 0,00
29019981/0001-09	1708	R\$ 439,24	R\$ 435,11	R\$ 435,11	R\$ 435,11	R\$ 0,00
29468063/0001-59	1708	R\$ 607,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29739737/0001-02	1708	R\$ 323,34	R\$ 322,06	R\$ 322,06	R\$ 322,06	R\$ 0,00
29950060/0001-57	1708	R\$ 389,45	R\$ 305,42	R\$ 305,42	R\$ 305,42	R\$ 0,00
31941305/0001-21	1708	R\$ 186,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
33059668/0001-63	1708	R\$ 168,54	R\$ 166,71	R\$ 166,71	R\$ 166,71	R\$ 0,00
33124959/0018-36	1708	R\$ 1.611,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
33287319/0001-07	1708	R\$ 692,47	R\$ 684,43	R\$ 684,43	R\$ 684,43	R\$ 0,00
33487002/0001-44	1708	R\$ 490,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
33593575/0001-14	1708	R\$ 1.381,78	R\$ 1.375,17	R\$ 1.375,17	R\$ 1.375,17	R\$ 0,00
33621756/0001-07	1708	R\$ 1.297,15	R\$ 856,72	R\$ 856,72	R\$ 856,72	R\$ 0,00
33654831/0021-80	6190	R\$ 4.181,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
35878396/0001-59	1708	R\$ 1.316,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42498733/0001-48	1708	R\$ 20.566,33	R\$ 8.263,08	R\$ 8.263,08	R\$ 8.263,08	R\$ 0,00
59320820/0002-94	1708	R\$ 82,02	R\$ 0,00	R\$ 246,06	R\$ 246,06	R\$ 246,06
TOTAL		R\$ 177.552,64	R\$ 49.790,23			R\$ 93.328,58

13.5 Quanto à tabela acima, cabíveis as seguintes observações:

a) Quanto aos valores validados referentes às fontes pagadoras de CNPJ 00.394.460/0107-08 (Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª. Região Fiscal), 26.461.699/0095-60 (Gerência da Companhia Nacional de Abastecimento) e 59.820.820/000294 (Filial da Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), foram aproveitados, respectivamente, os valores constantes em DIRF declarados pelos CNPJs 00.394.460/0001-41 (Ministério da Fazenda), 26.461.699/0001-80 (Companhia Nacional de Abastecimento) e 59.820.820/0001-03 (Matriz da Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), por haver indício convincente de inexatidão material

quanto à identificação exata do CNPJ do tomador do serviço declarante (divergente apenas quanto ao estabelecimento). Note-se, a propósito, também, que tais valores não foram reconhecidos no âmbito do despacho decisório aqui confrontado;

b) Ainda, o manifestante deve atentar ao fato de que, do percentual de 9,45%, retido por órgãos públicos sob o código 6190, quando da prestação de serviços a estes, somente 4,8% se referem a IRRF, devendo portanto ser aproveitáveis para fins de apuração de saldo negativo de IR nesta proporção (ou seja, somente cerca de 50,79% dos valores retidos referem-se a Imposto sobre a Renda).

14. Por fim, para fins do reconhecimento do montante de retenção adicional confirmada, cabível, por derradeiro, verificar o efetivo oferecimento à tributação dos montantes, a qual julgo parcialmente confirmada, a partir da constatação de que os rendimentos tributáveis totais constantes em DIRF oriundos de prestação de serviços totalizam R\$ 6.783.106,29, enquanto que foram oferecidos na linha 06A da DIPJ 2005 um total de R\$ 7.479.090,34 a título de receitas referente à rubrica (vide anexo de e-fls. 145 a 147 e DIPJ à e-fl. 144). Cabível, assim, o reconhecimento das retenções, à evidência do oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação

15. Quanto às retenções não confirmadas, de se notar que, na forma do já exposto, não é de se admitir, como documentação comprobatória para fins de utilização de valores retidos para fins de compensação a apresentação de Notas Fiscais, quando desacompanhadas de qualquer evidência documental no sentido do recebimento líquido do valor dos serviços prestados (ou seja, da efetiva retenção), tais como, exemplificativamente, anexação da documentação bancária pertinente ao crédito dos valores.

16. Destarte, comprovada a retenção adicional do Imposto de Renda na Fonte Retido, bem como a partir da evidência do correspondente oferecimento à tributação de percentual do rendimento correspondente, é de se reconhecer, adicionalmente às parcelas confirmadas no despacho decisório guerreado, o valor de R\$ 93.328,58 como parcela componente do Saldo Negativo de IRPJ para o 2º trimestre do ano-calendário de 2004.

(...)

Como se observa da percuciente análise feita na decisão recorrida, o total do crédito pleiteado não foi reconhecido basicamente em razão de três fatores:

-falta de apresentação do informe de rendimentos - art. 943 do RIR/99;

-ausência de provas extraídas da escrituração contábil do contribuinte que justificassem as operações descritas nas notas fiscais juntadas aos autos - arts. 923 do RIR/99 e 377, I, do CPC 2015;

-não oferecimento à tributação de parte das receitas\rendimentos de que se originaram as retenções pleiteadas – arts. 770 e 773 do RIR/99 e Súmula CARF nº 80.

Verifica-se que a glosa dos valores não comprovados possui base legal e, portanto, é legítima, motivo por que não se justifica o inconformismo do Recorrente quanto ao ponto examinado.

De outra parte, o recorrente elaborou o quadro seguinte, no qual relacionou retenções de IR relativas ao período-base em questão para as quais alega ter juntado os informes de rendimentos como comprovação:

IR - RETENÇÃO NA FONTE - "INFORMES DE RENDIMENTOS" IGNORADOS							
1.	CNPJ FONTE	2.	CÓD.	3.	MÊS	4.	RETENÇÃO DE

PAGADORA	RECEITA		IR
01.936.248/0001-21	1708	Maio	R\$ 26,50
00.001.180/0001-26	6190	Abril	R\$ 619,96 (*)
61.573.796/0001-66	1708	Abril	R\$ 21,95
61.573.796/0001-66	1708	Maio	R\$ 18,13
61.573.796/0001-66	1708	Junho	R\$ 12,41
01.701.201/0001-89	1708	Abril	R\$ 52,34
01.701.201/0001-89	1708	Maio	R\$ 52,34
01.701.201/0001-89	1708	Junho	R\$ 87,19
00.125.349/0001-50	1708	Abril	R\$ 111,21
00.125.349/0001-50	1708	Mato	R\$ 59,06
00.125.349/0001-50	1708	Junho	R\$ 57,15
30.478.291/0001-99	1708	Abril	R\$ 179,59
30.478.291/0001-99	1708	Junho	R\$ 309,90
63.004.030/0001-96	1708	Abril	R\$ 27,64
63.004.030/0001-96	1708	Maio	R\$ 26,61
63.004.030/0001-96	1708	Junho	R\$ 26,61
42.270.603/0001-53	1708	Abril	R\$ 83,87
42.270.603/0001-53	1708	Maio	R\$ 85,37
42.270.603/0001-53	1708	Junho	R\$ 83,87
35.878.396/0001-59	1708	Abril	R\$ 429,02
35.878.396/0001-59	1708	Maio	R\$ 443,67
35.878.396/0001-59	1708	Junho	R\$ 430,07
34.053.942/0001-50	1708	Abril	R\$ 114,60
34.053.942/0001-50	1708	Maio	R\$ 106,37
34.053.942/0001-50	1708	Junho	R\$ 111,82
33.053.042/0001-40	1708	Maio	R\$ 13,51
33.053.042/0001-40	1708	Junho	R\$ 16,38
34.059.402/0001-83	1708	Abril	R\$ 66,23
34.059.402/0001-83	1708	Maio	R\$ 68,43
34.059.402/0001-83	1708	Junho	R\$ 66,23
42.270.603/0001-53	1708	Abril	R\$ 83,87
42.270.603/0001-53	1708	Maio	R\$ 85,37
42.270.603/0001-53	1708	Junho	R\$ 83,87
00.402.552/0001-26	6190	Abril	R\$ 1.699,46 (*)
00.402.552/0001-26	6190	Maio	R\$ 1.743,98 C*}
00.402.552/0001-26	6190	Junho	R\$ 1.820,86 (*)
00.402.552/0004-79	6190	Abril	R\$ 2.363,01 (*)
00.402.552/0004-79	6190	Maio	R\$ 2.424,88 (*)
00.402.552/0004-79	6190	Junho	R\$ 2.531,73 (*)
Gerência Reg. Adm do MF RJ	6190	Abril	R\$ 8.163,53 (*)
Gerência Reg. Adm do MF RJ	6190	Maio	R\$ 8.163,53 (*)
Gerência Reg. Adm do MF RJ	6190	Junho	R\$ 8.163,53 (*)
26.474.056/0020-34	6190	Abril	R\$ 3.242,44 (*)
26.474.056/0020-34	6190	Maio	R\$ 1.621,22 (*)
26.474.056/0020-34	6190	Junho	R\$ 2.288,71 (*)
Iphan - Museu Nacional	6190	Abril	R\$ 778,62 (*)
Iphan - Museu Nacional	6190	Maio	R\$ 778,62 (*)
Iphan - Museu Nacional	6190	Junho	R\$ 778,62 (*)
26.474.056/0016-58	6190	Abril	R\$ 2.507,04 (*)
26.474.056/0016-58	6190	Junho	R\$ 2.507,05 (*)
04.079.233/0001-82	6190	Abril	R\$ 1.393,73 (*)
04.079.233/0001-82	6190	Junho	R\$ 2.236,38 (*)
33.661.414/0001-10	6190	Junho	R\$ 64,50 (*)
28.001.394/0001-11	905-9 (DARJ)	Abril	R\$ 614,25
28.001.394/0001-11	905-9 (DAFU)	Maio	R\$ 614,25
28.001.394/0001-11	905-9 (DARJ)	Junho	R\$ 614,25
TOTAL			R\$ 61.239,83

*Considerada apenas a parcela do IRRF (4,8%) para os códigos 6190

Do cotejo das informações do quadro supra com a documentação juntada aos autos no recurso (e-fls. 193\225), constatou-se:

a) ausência de informe de rendimentos relativos ao código de recolhimento 6190 dos CNPJs: 04.079.233/0001-82 e 28.001.394/0001-11, e das entidades: Gerência Reg. Adm do MF RJ e Iphan - Museu Nacional;

b) comprovação das demais retenções por meio de informe de rendimentos – artigo 943 do RIR/99.

Em razão disso, faz jus o Recorrente ao crédito adicional de R\$ 32.069,33 a título de IRRF, conforme cálculo efetuado no quadro seguinte:

	CNPJ FONTE	CÓD. RECEITA	MÊS	RETENÇÃO DE IR COMPROVADA
1	01.936.248/0001-21	1708	Maio	R\$ 26,50
2	00.001.180/0001-26	6190	Abril	R\$ 619,96 (*)
3	61.573.796/0001-66	1708	Abril	R\$ 21,95
4	61.573.796/0001-66	1708	Maio	R\$ 18,13
5	61.573.796/0001-66	1708	Junho	R\$ 12,41
6	01.701.201/0001-89	1708	Abril	R\$ 52,34
7	01.701.201/0001-89	1708	Maio	R\$ 52,34
8	01.701.201/0001-89	1708	Junho	R\$ 87,19
9	00.125.349/0001-50	1708	Abril	R\$ 111,21
10	00.125.349/0001-50	1708	Maio	R\$ 59,06
11	00.125.349/0001-50	1708	Junho	R\$ 57,15
12	30.478.291/0001-99	1708	Abril	R\$ 179,59
13	30.478.291/0001-99	1708	Junho	R\$ 309,90
14	63.004.030/0001-96	1708	Abril	R\$ 27,64
15	63.004.030/0001-96	1708	Maio	R\$ 26,61
16	63.004.030/0001-96	1708	Junho	R\$ 26,61
17	42.270.603/0001-53	1708	Abril	R\$ 83,87
18	42.270.603/0001-53	1708	Maio	R\$ 85,37
19	42.270.603/0001-53	1708	Junho	R\$ 83,87
20	35.878.396/0001-59	1708	Abril	R\$ 429,02
21	35.878.396/0001-59	1708	Maio	R\$ 443,67
22	35.878.396/0001-59	1708	Junho	R\$ 430,07
23	34.053.942/0001-50	1708	Abril	R\$ 114,60
24	34.053.942/0001-50	1708	Maio	R\$ 106,37
25	34.053.942/0001-50	1708	Junho	R\$ 111,82
26	33.053.042/0001-40	1708	Maio	R\$ 13,51
27	33.053.042/0001-40	1708	Junho	R\$ 16,38
28	34.059.402/0001-83	1708	Abril	R\$ 66,23
29	34.059.402/0001-83	1708	Maio	R\$ 68,43
30	34.059.402/0001-83	1708	Junho	R\$ 66,23
31	42.270.603/0001-53	1708	Abril	R\$ 83,87
32	42.270.603/0001-53	1708	Maio	R\$ 85,37
33	42.270.603/0001-53	1708	Junho	R\$ 83,87
34	00.402.552/0001-26	6190	Abril	R\$ 1.699,46 (*)
35	00.402.552/0001-26	6190	Maio	R\$ 1.743,98 (*)
36	00.402.552/0001-26	6190	Junho	R\$ 1.820,86 (*)
37	00.402.552/0004-79	6190	Abril	R\$ 2.363,01 (*)
38	00.402.552/0004-79	6190	Maio	R\$ 2.424,88 (*)
39	00.402.552/0004-79	6190	Junho	R\$ 2.531,73 (*)
40	26.474.056/0020-34	6190	Abril	R\$ 3.242,44 (*)
41	26.474.056/0020-34	6190	Maio	R\$ 1.621,22 (*)
42	26.474.056/0020-34	6190	Junho	R\$ 2.194,81 (*)
43	26.474.056/0016-58	6190	Abril	R\$ 2.507,04 (*)
44	26.474.056/0016-58	6190	Junho	R\$ 2.507,05 (*)
45	04.079.233/0001-82	6190	Abril	R\$ 1.262,02 (*)
46	04.079.233/0001-82	6190	Junho	R\$ 2.025,19 (*)

47	33.661.414/0001-10	6190	Junho	R\$ 64,50 (*)
	TOTAL			R\$ 32.069,33

* A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal no ano-calendário 2004 era regulada pela Instrução Normativa Conjunta SRF / STN / SFC nº 23, de 2 de março de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003. No caso da atividade do contribuinte (segurança/vigilância), 4,8% correspondem ao imposto sobre a renda; o restante, às demais contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS/Pasep, nos percentuais estabelecidos nas normas supracitadas).

Assim, apurou-se um total de R\$ 173.393,09 de saldo negativo do 2º trimestre de 2004, correspondente a R\$ 141.323,76, já deferidos, acrescido de R\$ 32.069,33 reconhecidos neste Voto.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o saldo negativo de R\$ 173.393,09 relativo ao 2º trimestre de 2004, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva